



C0061873A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.351, DE 2016

(Do Sr. Marco Antônio Cabral e do Sr. André Amaral)

Acresce § 5º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir a diferenciação entre o diploma conferido ao discente na modalidade E.A.D. e o discente presencial

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7015/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º O diploma conferido aos níveis e modalidades de ensino referidos no *caput* deste artigo não fará qualquer menção ou distinção quanto ao método de docência, se presencial ou a distância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o tratamento isonômico do discente na modalidade “ensino a distância” (E.A.D.) para com o discente na modalidade presencial, sem haver qualquer distinção no diploma conferido sobre a modalidade realizada pelo estudante.

O Ensino a Distância é uma modalidade de educação que cresce exponencialmente com a difusão dos meios tecnológicos e que possibilita o acesso de inúmeros novos estudantes ao ensino fundamental, técnico e superior. Esse crescimento deve acompanhar o reconhecimento e impedir a distinção ou o preconceito entre o curso presencial e o realizado a distância.

Assim, garantir aos estudantes o tratamento isonômico é assegurar o reconhecimento e premiar o esforço, dando igual mérito pelo conhecimento adquirido, sem criar qualquer nomenclatura em seu diploma que o diferencie dos demais diplomados.

Por último, cabe registrar que o fomento ao estudo, presencial ou a distância, é investir na valoração humana e no desenvolvimento integral, influenciando no seu crescimento intelectual e profissional.

Brasília, em 19 de outubro de 2016.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

ANDRÉ AMARAL
Deputado Federal PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012*)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO